

**Leis**

---

---



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Lei nº 2.123, de 04 de abril de 2017**

Institui a campanha de benefícios fiscais destinada a apoiar os contribuintes no cumprimento das obrigações fiscais junto ao município e dá providências correlatas.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS, ESTADO DE ALAGOAS,** Júlio Cezar da Silva, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 66, inciso II, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a campanha de benefícios fiscais, destinada a apoiar os contribuintes no cumprimento das obrigações fiscais, e que se comporá de benefício fiscal de dispensa de multa e juros de mora, para pagamento de débitos vencidos com origem no IPTU, ISS, Taxas pelo exercício do poder de polícia e Taxas pela prestação de serviços.

**Art. 2º** - Será autorizada a quitação com o benefício fiscal de dispensa multa e juros de mora, para os débitos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa ajuizados ou a ajuizar, com elegibilidade suspensa ou não, bem como reparcelar débitos desde que os débitos desde que os débitos estejam vencidos até a data de publicação desta lei e que o termo de confissão de débitos seja firmado até a data definida da sua vigência.

**Art. 3º** - A dispensa prevista no artigo 2º será, no período da Campanha de Benefício Fiscal, como a seguir:

**I** – dispensa de 100% (cem por cento) nas multas e nos juros de mora, para pagamento em uma única parcela, com vencimento na data da celebração do acordo;

**II** - dispensa de 90% (cem por cento) nas multas e nos juros de mora, para pagamento de 02 (duas) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com pagamento de 10% (dez por cento) do débito consolidado, como parcela inicial;

**III** – dispensa de 80% (oitenta por cento) nas multas e nos juros de mora, para pagamento de 25 (vinte e cinco) até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com pagamento de 10% (dez por cento) do débito consolidado, como parcela inicial;

**IV** – dispensa de 70% (setenta por cento) nas multas e nos juros de mora, para pagamento de 49 (quarenta e nove) até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com pagamento de 10% (dez por cento) do débito consolidado, como parcela inicial.

**Art. 4º** - O débito a ser parcelado será consolidado na data da quitação, por contribuinte e por cadastro fiscal e corresponderá ao valor atualizado monetariamente, acrescido das penalidades legais aplicáveis a cada caso e com dispensas expressas nos artigos antecedentes.

**Art. 5º** - O débito consolidado na forma do art. 4º será expresso em real e dividido pelo número de parcelas solicitadas pelo contribuinte, até o limite máximo previsto nesta lei e sendo o valor mínimo para cada uma das parcelas, conforme os seguintes critérios: a) Pessoa física o valor de R\$ 50,00 e b) Pessoa jurídica o valor de R\$ 100,00.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 6º** - No caso de parcelamento, no débito consolidado serão acrescidos juros à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º - As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros e multas de mora consoantes critérios estabelecidos na legislação tributária municipal;

§ 2º - Os pedidos de parcelamento de débitos fiscais feitos pelos contribuintes ou seus representantes legais e/ou o pagamento de qualquer das parcelas, implicam na confissão irretratável da dívida;

§ 3º - O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento das demais, e encaminhando o processo ou a certidão da dívida ativa, dentro de 30 (trinta) dias, ao respectivo representante judicial do município, para dar início e prosseguimento à cobrança executiva do débito.

§ 4º - Todo e qualquer desconto ou dispensa concedida para a quitação de débitos fiscais, somente será considerada realizada quando da total quitação da obrigação, o inadimplemento acarretará o cancelamento do desconto ou da dispensa;

§ 5º - O deferimento do pagamento à vista ou parcelamento de acordo com as regras estipuladas neste artigo, não exclui a incidência de honorários custas e emolumentos judiciais.

**Art. 7** - Para os parcelamentos que ultrapassem um ou mais exercícios, ao saldo devedor remanescente será acrescida à variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

Parágrafo Único. Firmado o parcelamento, ao contribuinte serão fornecidos os Documentos de arrecadação referentes ao exercício em curso, e os demais, caso ultrapassem mais de um exercício, deverão ser retiradas a cada início de ano na internet, em endereço eletrônico divulgado pela administração municipal, ou ainda, na Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 8** - A opção pelo benefício fiscal de que trata esta Lei importa confissão irrevogável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, acarreta a renúncia ou desistência do direito à impugnação administrativa implicando a extinção do processo de contencioso administrativo em discussão de débito, e configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 389, 394 e 395 da Lei nº 13.105, do Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei.

**Art. 9** - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso cujo objeto seja a discussão do crédito tributário objeto dos benefícios fiscais desta Lei, inclusive na qual requer o estabelecimento de sua operação ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se dos benefícios fiscais previstos nesta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea a do inciso III do art. 487 da Lei nº 13.105, de Código do Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data do pedido administrativo de percepção dos benefícios fiscais previstas nesta lei.

**Art. 10** - Havendo execução fiscal para cobrança dos créditos tributários que foram objetos dos benefícios fiscais desta lei, as despesas processuais previstas no artigo 85, § 2º, da Lei nº 13.105 do Código de Processo Civil, serão devidas a razão de 5% (cinco por cento) para



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

pagamento à vista e 10% (dez por cento) para os demais casos, sempre sobre o montante atualizado e ajustado com os demais casos, sempre sobre o montante atualizado e ajustado com os descontos previstos nesta lei.

**Art. 11** - Na Certidão Negativa de Débitos Municipais, quando da sua emissão, deverá constar o parcelamento de débitos fiscais feito pelo contribuinte ou seu representante legal.

Parágrafo Único. A certidão de que trata este artigo terá efeitos positivos apenas quando constatado o cumprimento das obrigações assumidas pelo contribuinte.

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, perdurando sua eficácia até por mais 90 (noventa) dias, podendo ao critério do Chefe do Executivo Municipal ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias.

Gabinete do Prefeito de Palmeira dos Índios/AL, 04 de abril de 2017

JÚLIO CEZAR DA SILVA  
**PREFEITO**

RODRIGO SOARES GAIA  
**Secretário de Administração**